



Regulamentação da Função Pessoal

Regulamento de Concessões

RP/TES

Julho 77

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO
 2. BENEFICIÁRIOS
 3. CONCESSÕES DOS TRABALHADORES
 4. NATUREZA DAS CONCESSÕES
 5. CLASSES EM QUE OS BENEFICIÁRIOS DEVEM VIAJAR
 6. FACULDADE DE VIAJAR EM CLASSE SUPERIOR
 7. ACUMULAÇÃO E OPÇÃO DE CONCESSÕES
 8. AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS
 9. MARCAÇÃO PRÉVIA E OCUPAÇÃO DE LUGARES
 10. IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS
 11. GRATUIDADE DOS TÍTULOS DE CONCESSÃO
 12. INTRANSMISSIBILIDADE DAS CONCESSÕES
 13. SUBSTITUIÇÃO DE CARTÃO E/OU ANEXOS POR EXTRAVIO
 14. SUSPENSÃO DAS CONCESSÕES
 15. CESSAÇÃO DO DIREITO A CONCESSÕES
 16. RESSALVA DE DIREITOS ADQUIRIDOS
 17. CONCESSÕES DE TRANSPORTE
 18. PENALIDADES
 19. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- ANEXO 1 — CONCESSÕES DE VIAGEM NO ESTRANGEIRO

1. INTRODUÇÃO

- 1.1 O presente regulamento tem por objectivo fixar as regras de atribuição de concessões de viagem e de transporte aos trabalhadores, reformados, pensionistas e familiares.
- 1.2 As concessões de viagem previstas neste regulamento dizem respeito às circulações de serviço público normal da Empresa, com exclusão das rodoviárias.
- 1.3 A exclusão das circulações rodoviárias referidas no número anterior não abrange as viagens dos próprios trabalhadores da Empresa nas carreiras por esta exploradas entre Aveiro-Viseu, Espinho-Sernada do Vouga e Viseu-Santa Comba-Dão.
- 1.4 Em anexo, referem-se, na generalidade, e apenas a título informativo, os aspectos mais importantes quanto às facilidades actualmente concedidas pelas Administrações de redes estrangeiras e que interessam aos trabalhadores, reformados, pensionistas e familiares.

2. BENEFICIÁRIOS

2.1 Para efeitos do presente regulamento, consideram-se beneficiários de concessões de viagem os seguintes elementos:

- a) Trabalhadores: Todo o pessoal ao serviço da Empresa, com excepção das substitutas de guardas de passagem de nível, dos trabalhadores contratados a prazo e dos trabalhadores em regime de tempo parcial ⁽¹⁾.
- b) Reformados: Os trabalhadores que tenham deixado de estar ao serviço da Empresa por terem passado à situação de reforma por velhice ou invalidez.
- c) Pensionistas de acidentes de trabalho ou doença profissional: Os trabalhadores que tenham deixado de estar ao serviço da Empresa por impossibilidade absoluta ou manifesta inaptidão resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional e perante os quais a Empresa seja responsável nos termos da lei.
- d) Familiares: O pai, a mãe, o cônjuge e os filhos, incluindo os adoptivos e enteados de trabalhadores, de reformados e de pensionistas de acidentes de trabalho ou doença profissional, vivos ou falecidos nas condições seguintes:

- 1 — O pai e a mãe beneficiam de concessões independentemente do seu estado civil.
- 2 — O cônjuge sobrevivente (viúva ou viúvo) que volte a casar deixa de beneficiar de concessões, a partir da data do casamento.
- 3 — Os filhos, incluindo os adoptivos, e enteados beneficiam de concessões enquanto forem menores de 21 anos não emancipados plenamente e solteiros.
- 4 — Os filhos, incluindo os adoptivos, e enteados que sofram de incapacidade total para o trabalho, beneficiam de concessões, enquanto solteiros, independentemente da idade.

(1) Não estão abrangidas por esta excepção as mulheres trabalhadoras no exercício do direito assegurado pela alínea e) do n.º 1 da cláusula 125 do ACT/76.

3. CONCESSÕES DOS TRABALHADORES

- 3.1 Os trabalhadores beneficiam de concessões desde a data da sua admissão, sendo-lhes mantido esse direito durante o período de prestação de serviço militar obrigatório.
- 3.2 Os trabalhadores têm direito, na rede ferroviária da Empresa, a concessões de viagem em 2.ª classe e beneficiam, também, a título de concessão de viagem, do bónus de 75% em relação ao preço fixado pela utilização da 1.ª classe nos comboios directos, semi-directos e regionais, mesmo que se façam transportar em comboios rápidos e internacionais, quando:
 - a) antes da partida, adquiram o respectivo bilhete;
 - b) em trânsito, após darem conhecimento ao revisor da pretendida mudança.
- 3.3 Os trabalhadores recrutados até à data da assinatura do Acordo de 1975 e que beneficiem de concessões de viagem em 1.ª classe, manterão essas regalias.
- 3.4 Os trabalhadores readmitidos são considerados, para efeitos deste regulamento, como admitidos pela primeira vez.

4. NATUREZA DAS CONCESSÕES

As concessões de viagem a que os beneficiários têm direito e as respectivas condições de atribuição, são as seguintes:

4.1 Passe de Rede Geral ⁽¹⁾

- Trabalhadores.
- Reformados com 25 ou mais anos de serviço na Empresa ⁽²⁾.
- Pensionistas de acidente de trabalho ou doença profissional.

4.2 4000 km gratuitos por ano e 75% de desconto nos restantes percursos ⁽³⁾

- Reformados com menos de 25 anos ao serviço na Empresa.
- Familiares de trabalhadores.
- Familiares de trabalhadores falecidos ao serviço activo com 25 ou mais anos de serviço na Empresa.
- Familiares de trabalhadores com 25 ou mais anos de serviço na Empresa, falecidos em consequência de acidente de trabalho ou doença profissional.
- Familiares de reformados, vivos ou falecidos, com 25 ou mais anos de serviço na Empresa.
- Familiares de pensionistas de acidente de trabalho, ou doença profissional, vivos ou falecidos, com 25 ou mais anos de serviço na Empresa.

(¹) Este passe dá direito a utilizar gratuitamente os ascensores de Lisboa-Rossio e o funicular de Santa Luzia.

(²) Consideram-se como anos de serviço na Empresa o número de anos completos que resultam da soma do tempo de serviço como eventual e do tempo de serviço como permanente ou equiparado.

(³) Para os beneficiários com idade compreendida entre os 4 e os 12 anos, o desconto é de 87,5 % sobre o bilhete inteiro da respectiva tarifa.

4.3 2000 km gratuitos por ano e 75% de desconto nos restantes percursos (1)

- Familiares de trabalhadores falecidos ao serviço activo com 15 anos ou mais de serviço na Empresa e menos de 25.
- Familiares de reformados, vivos ou falecidos, com quinze ou mais anos e menos de 25 anos de serviço na Empresa.
- Familiares de pensionistas de acidentes de trabalho, vivos ou falecidos, com menos de 25 anos de serviço na Empresa.
- Familiares de trabalhadores com menos de 25 anos de serviço na Empresa, falecidos em consequência de acidentes de trabalho ou doença profissional.

4.4 Passe gratuito

- Têm direito a passe gratuito de 2.ª classe para frequência de estabelecimento de ensino oficial, para os percursos entre as estações que melhor sirvam as suas residências e o estabelecimento de ensino que frequentem, os filhos solteiros e menores de 21 anos dos trabalhadores, reformados e pensionistas vivos ou falecidos. O limite de idade poderá, porém, ser alargado até aos 25 anos, em caso de frequência de curso médio ou superior e não exercício de actividade remunerada.
- Para o efeito acima aludido, são equiparados àqueles estabelecimentos de ensino, os jardins de infância, de ensino pré-primário e os institutos de educação ou de recuperação de diminuídos, não havendo, no caso destes institutos, limite de idade.

4.5 Em cada percurso simples serão considerados como mínimo 50 km, com arredondamento a múltiplos de 10 km e sem paragens intermédias.

(1) Para os beneficiários com idade compreendida entre os 4 e os 12 anos, o desconto é de 87,5% sobre o bilhete inteiro da respectiva tarifa.

5. CLASSES EM QUE OS BENEFICIÁRIOS DEVEM VIAJAR

- 5.1 Os trabalhadores devem viajar na classe a que lhes dá direito o título de concessão.
- 5.2 Os reformados e os pensionistas de acidente de trabalho e doença profissional, têm as concessões que lhes permitem viajar na classe a que tinham direito quando se encontravam ao serviço.
- 5.3 Os familiares têm direito a concessões que lhes permitam viajar na mesma classe que os trabalhadores, reformados e pensionistas de acidentes de trabalho, através dos quais lhes é reconhecida a qualidade de beneficiário.

6. FACULDADE DE VIAJAR EM CLASSE SUPERIOR

- 6.1 Os beneficiários, não trabalhadores, de concessões em 2.ª classe poderão viajar em 1.ª classe, com o bónus de 75% nos preços fixados para esta classe, nos comboios directos, semi-directos, regionais, rápidos e internacionais, quando:
- a) antes da partida, adquiram o respectivo bilhete;
 - b) em trânsito, após darem conhecimento ao revisor da pretendida mudança.
- 6.2 A faculdade prevista na alínea b) do número anterior não pode ser exercida nos comboios tranvias.

7. ACUMULAÇÃO E OPÇÃO DE CONCESSÕES

- 7.1 Não é permitida a acumulação de concessões.
- 7.2 Quando qualquer beneficiário esteja em condições de usufruir de mais de um regime de concessões, terá que optar por um deles.
- 7.3 Em relação a menores, o direito de opção será exercido pelo pai, mãe, tutor ou encarregado de educação.

8. AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS

- 8.1 Aos trabalhadores da Empresa dirigentes de Sindicatos, que beneficiem de concessões em 2.^a classe, será passada pela Empresa uma autorização especial válida durante o respectivo mandato, que lhes permita viajar em qualquer circulação e classe, incluindo também os furgões dos comboios de mercadorias.
- 8.2 Quando um trabalhador mude de residência, em consequência de transferência ou reforma, terá direito a um título de viagem válido no percurso de ida entre a anterior e a sua nova residência, para cada familiar que consigo coabite.
- 8.3 Em caso de falecimento do trabalhador, o transporte do féretro será efectuado gratuitamente por caminho de ferro, quando a família o solicitar.
- 8.4 Em assinaturas, os beneficiários de concessões de viagem pagarão o preço correspondente a 44 quartos de bilhetes por cada mês no mesmo percurso.

9. MARCAÇÃO PRÉVIA E OCUPAÇÃO DE LUGARES

Os beneficiários de concessões têm direito a ocupar lugar em igualdade de condições com os restantes passageiros e à possibilidade de marcação prévia, sem pagamento de taxa de reserva de lugar.

10. IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Os beneficiários das concessões deverão identificar-se sempre que tal lhes seja solicitado pelos trabalhadores em serviço de revisão e de inspecção.

11. GRATUIDADE DOS TÍTULOS DE CONCESSÃO

A emissão de títulos de concessão e a regularização das viagens são gratuitas.

12. INTRANSMISSIBILIDADE DAS CONCESSÕES

As concessões são pessoais e intransmissíveis, pelo que a utilização indevida ou fraudulenta dos respectivos títulos está sujeita às sanções estipuladas no n.º 18.

13. SUBSTITUIÇÃO DE CARTÃO E/OU ANEXOS POR EXTRAVIO

- 13.1 Quando se verifique extravio de cartão e bilhete para trânsito gratuito será passado novo cartão, perdendo o beneficiário o direito ao bilhete de trânsito gratuito e relativamente ao período da sua validade.
- 13.2 Quando se verifique extravio de cartão, o beneficiário deverá devolver os bilhetes de trânsito gratuitos, a fim de se proceder à substituição do cartão e dos respectivos bilhetes.
- 13.3 Quando se verifique extravio dos bilhetes para trânsito gratuito, o beneficiário deverá devolver o cartão, sendo-lhe fornecido novo cartão e respectivos bilhetes apenas para os anos seguintes.

14. SUSPENSÃO DAS CONCESSÕES

Sempre que um trabalhador se encontre na situação de licença sem retribuição, por um período superior a dez dias, deverá devolver, ao respectivo órgão do Pessoal, o seu título de concessão e o dos seus familiares.

15. CESSAÇÃO DO DIREITO A CONCESSÕES

- 15.1 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador e os respectivos familiares deixam de beneficiar do direito a concessões, a partir da data em que o contrato cesse, devendo os beneficiários proceder à imediata devolução dos respectivos títulos.
- 15.2 Os trabalhadores que requeiram a passagem à reforma, bem como os respectivos familiares, continuarão a usufruir das concessões a que tinham direito até que a Empresa tenha conhecimento oficial do deferimento de pedido de reforma, a partir do qual serão passados aos beneficiários novos títulos de concessão, que lhes serão entregues mediante devolução dos anteriores. No caso de não ser deferido o pedido de reforma, apenas serão mantidas as concessões aos trabalhadores e seus familiares, se o contrato de trabalho subsistir.
- 15.3 O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos pensionistas de acidente de trabalho e familiares.

16. RESSALVA DE DIREITOS ADQUIRIDOS

Ficam ressalvados:

- 16.1 Os direitos adquiridos pelos trabalhadores que em 24 de Abril de 1975 possuíam concessões em 1.ª classe e/ou categoria que lhes permita beneficiar de passe na situação de reforma.
- 16.2 O direito a concessões que os trabalhadores, admitidos até 24 de Abril de 1975, tinham relativamente a irmãos menores de 21 anos e filhas e irmãs enquanto solteiras.
- 16.3 Os regimes mais favoráveis estabelecidos no regulamento das extintas Caixas de Previdência Ferroviária quanto aos beneficiários que nelas estejam ou venham a ser inscritos.

17. CONCESSÕES DE TRANSPORTE

- 17.1 Os beneficiários das concessões de viagem têm direito ao transporte gratuito, em cada percurso, de 20 kg de bagagem registada, com excepção dos menores de 4 anos aos 17 anos, que têm direito a 10 kg.
- 17.2 Os trabalhadores, os reformados e os pensionistas de acidente de trabalho, têm direito, em cada ano civil, ao transporte gratuito em caminho de ferro até 3000 kg, incluindo as taras vazias, em fracções mínimas de 10 kg. de bens para uso exclusivo do beneficiário e do seu agregado familiar.
- 17.3 Os beneficiários de concessões que recorram aos Armazéns de Víveres da Empresa, têm direito, independentemente da concessão prevista no número anterior, ao transporte gratuito de víveres, incluindo o das taras vazias a utilizar para o efeito, desde a estação que serve o Armazém, até à que serve a localidade onde os beneficiários residam.
- 17.4 Em caso de transferência, reforma ou desocupação de casa afecta ao serviço ferroviário, os trabalhadores têm direito ao transporte gratuito da sua mobília para a localidade da nova residência.

18. PENALIDADES

- 18.1 Os beneficiários que **emprestem ou cedam a outrém** o seu título de concessão de viagem, ou utilizem, para outro fim, a concessão de transporte, perdem o direito a estas, pelo período de um ano, a contar da data em que o facto for detectado. Em caso de reincidência, perderão definitivamente aquele direito.
- 18.2 Qualquer outra utilização indevida ou fraudulenta de um título de concessão imputável ao beneficiário, poderá dar origem à suspensão temporária ou perda definitiva do direito a concessões.
- 18.3 As sanções previstas nos números anteriores são independentes da responsabilidade disciplinar dos trabalhadores a que a utilização indevida ou fraudulenta possa ser imputada, sem prejuízo do direito da Empresa exigir indemnização ou promover a aplicação de sanção penal.
- 18.4 Nos casos indicados em 18.1 e 18.2, se o infractor for o próprio trabalhador, são abrangidos na mesma sanção todos os títulos de concessão dos respectivos familiares, com excepção dos passes para mudança de residência por motivo de transferência e dos passes para frequência dos estabelecimentos de ensino, salvo quando qualquer destes títulos tenha sido objecto de utilização indevida ou fraudulenta que tenha levado à suspensão do direito a concessões.
- 18.5 Os beneficiários abrangidos nos pontos 15.2 e 15.3, que não devolvam no prazo de 15 dias, a contar da data da respectiva notificação, os títulos em sua posse, ficarão com as novas concessões suspensas por um período igual ao da demora da devolução.

19. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- 19.1 Enquanto a Linha de Cascais não for integrada na C. P., os beneficiários de concessões apenas poderão usufruir nesta Linha das regalias de viagem previstas no convénio para permuta de concessões celebrado entre a C. P. e a Sociedade Estoril.
- 19.2 O presente Regulamento entra em vigor em 1/7/1977 e anula e substitui toda a regulamentação anterior sobre a matéria.

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Norte de Portugal

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Centro

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Sul

Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte

Pelo Sindicato dos Electricistas do Centro

Pelo Sindicato dos Electricistas do Sul

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte

Pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais

Pela Comissão Administrativa dos Caminhos de Ferro Portugueses

Lisboa, 10 de Janeiro de 1977.

ANEXO I

Concessões de viagem no estrangeiro

1. A título de informação, indicam-se seguidamente e na generalidade, as facilidades de viagem concedidas pelas redes estrangeiras que fazem parte do FIP (Grupo para as facilidades de circulação internacional do pessoal dos caminhos de ferro).

2. REDES QUE FAZEM PARTE DO FIP:
 - BR (Inglaterra)
 - CFL (Luxemburgo)
 - CIE (Eire)
 - CP (Portugal)
 - DB (Alemanha Federal)
 - DSB (Dinamarca)
 - FS (Itália)
 - JZ (Jugoslávia)
 - MAV (Hungria)
 - NIR (Irlanda)
 - NS (Holanda)
 - NSB (Noruega)
 - ÖBB (Áustria)
 - RENFE (Espanha)
 - SBB-CFF (Suíça)
 - SJ (Suécia)
 - SNCB (Bélgica)
 - SNCF (França)
 - VR (Finlândia)

3. Concessões de viagem

3.1 Aos trabalhadores:

- 1 viagem anual gratuita (ida e volta).
- carta de legitimação, dando direito a 50% da redução, sem limite de número de viagens.

3.2 Restantes beneficiários (dos familiares apenas têm direito a mulher, as filhas solteiras até aos 25 anos e os filhos menores (21) e solteiros):

- carta de legitimação, dando direito a 50% de redução, sem limite de número de viagens.